

# O ESTADO SOCIOAMBIENTAL, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E A RACIONALIDADE AMBIENTAL

## THE SOCIOAMBIENT STATE, THE CONSTITUCIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT AND THE AMBIENT RATIONALIZATION

**Eduardo Silveira Frade  
Hertha Urquiza Baracho**

**Resumo:** O texto discute a racionalidade ambiental, abrangendo, inicialmente, sua concepção teórica para, em seguida, demonstrar sua importância na constitucionalização da proteção do meio ambiente, o que resulta na inauguração de um novo modelo de Estado, dito Socioambiental. Para atingir este objetivo utilizar-se-á um enfoque interdisciplinar, correlacionando-se a racionalidade ambiental com outras concepções doutrinárias, de modo a demonstrar sua conectividade com diversos segmentos do saber, todos relacionados à sustentabilidade, onde o Direito positivo tem papel assecuratório, uma vez que determina as condutas dos indivíduos vivendo em sociedade.

Palavras-chave: racionalidade ambiental; constitucionalização; meio ambiente

**Abstract:** This paper discusses the comprehension of the ambient rationality, starting with the theoretical conception, and then, showing its importance to the constitutionalization of the environment, which results in the beginning of a new model of State, called Socioambiental State. In order to do that, an interdisciplinary focus is used, relating the ambient rationality with other theoretical's conceptions, in order to show that connectivity with various segments of the knowledge, all related to sustainability, which the positive Law has an assecuratory paper, once it determines the conducts of the individuals while living in society.

Keywords: ambient rationality; constitutionalization; environment

### **1. Introdução**

A proteção do meio ambiente vem ganhando cada vez maior relevância nas Políticas Públicas dos Estados, sendo, portanto, crescente a preocupação dos Estados em relação à tutela do meio ambiente e sua preservação para as gerações futuras.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 representa um marco para a proteção ambiental, uma vez que determina as diretrizes desta preservação, bem faz expressa a necessidade de tutela do meio ambiente.

A racionalidade ambiental, defendida por Enrique Leff (1994), por sua vez, tem papel acentuado enquanto formador desta necessidade de proteção ambiental, uma vez que proporciona uma reestruturação do sistema econômico capitalista, adequando o ideal de sustentabilidade como medida necessária para o desenvolvimento, por sua vez compreendido em sentido pleno, para além do crescimento econômico, com a patente redução das desigualdades sociais e proporcionando uma existência digna para o ser humano.

Assim, o presente trabalho busca discutir a significação da racionalidade ambiental para a constitucionalização do meio ambiente no Brasil e, por fim, seu papel para a formação de um Estado Socioambiental, rediscute a concepção teórica desta racionalidade, bem como retoma o processo de constitucionalização da proteção ambiental. Deste modo, busca responder não se, mas como a racionalidade ambiental teria influenciado a construção da proteção ambiental, ao ponto de se fazer expressa na Carta Magna de 1988 e qual a relevância destes dois fenômenos na formação de um Estado Socioambiental.

Salienta-se que o método de abordagem escolhido para elaboração dessa pesquisa foi o método dedutivo, iniciando-se pelo estudo da racionalidade ambiental para, em seguida, analisar sua relação com o processo de constitucionalização do meio ambiente. Quanto à técnica de pesquisa utilizou-se basicamente pesquisa bibliográfica.

## **2. A racionalidade ambiental**

A globalização tem estendido as relações e atividades sociais para além das fronteiras dos Estados. “Em consequência disso, ocorrências e fenômenos distantes passam a ter sérios impactos internos, enquanto os acontecimentos locais podem gerar repercussões globais de peso”. (HELD e MCGREW, 2001, p. 12)

Assim, em um ambiente globalizado, favorecido pelo tráfico de informações, os problemas enfrentados pelos Estados passam a ser enxergados e percebidos além de seus

limites geográficos, sendo, em verdade, encarados como pertinentes à todos os Estados. A sociedade, portanto, não mais limita-se às fronteiras Estatais.

Embora se saiba que os Estados apresentam diferentes ideologias políticas, bem como diferenças culturais, apesar de suas singularidades, por diversos seus interesses se coadunam, atuando de modo a formar aquilo que Hedley Bull (1995) denomina de Sociedade Internacional ou Sociedade de Estados, conforme se verifica:

Uma sociedade de Estados (ou sociedade internacional) existe quando um grupo de Estados, cientes de certos valores e interesses comuns, forma uma sociedade no sentido de se conceberem vinculados por um conjunto comum de regras em suas relações e por participarem do funcionamento de instituições comuns (BULL, 1995, p. 13)

A proteção ao meio ambiente corresponderia, portanto, a um dos elementos que contribuam para este necessário valor comum, por sua vez essencial para a formação da supracitada Sociedade de Estados, que, inclusive, tem incitado estes Estados a se agruparem em diversas Organizações Internacionais ou Instituições afins com vistas à melhor atender esse objetivo de tutela e proteção ambiental, como bem verifica-se, por exemplo, através das da “Rio 92”, da “Conferência de Estocolmo”, e das mais cotidianas ações da ONU sobre questões ambientais.

Todavia, a constatação da necessidade de preservação ambiental exsurge nos Estados através de um movimento de compreensão dos problemas oriundos do modelo capitalista de produção, tendo sido a teoria da sociedade de risco a principal responsável deste processo.

Sobre a teoria da existência de uma sociedade de risco, impõe-se dizer que esta “implica no reconhecimento do esgotamento do modelo de produção que imperou desde a revolução industrial”, (LEITE, in: LEITE e CANOTILHO, 2010, p. 152), portanto, compreendendo-se as consequências deste modelo desenfreado de produção e consumo, como bem destaca Leite (2010):

O que se discute, nesse novo contexto, é a maneira pela qual podem ser distribuídos os malefícios que acompanam a produção de bens, ou seja, verifica-se a autolimitação desse tipo de desenvolvimento e a necessidade de redeterminar os padrões (estabelecer novos padrões) de reponsabilidade, segurança, controle, limitação e consequências do dano (LEITE, in: LEITE e CANOTILHO, 2010, p. 152)

Neste ponto, impõe esclarecer que a teoria da sociedade de risco não implica em redefinição do modelo de produção capitalista, mas sim, a tomada de consciência das conseqüências e implicações deste, onde o meio ambiente passa a ser compreendido como um dos principais prejudicados.

Portanto, compreende-se que a teoria da sociedade de risco, tem, na problemática ambiental, um dos seus principais alicerces, contribuindo, sobremaneira para sua expressividade.

O meio ambiente, sem embargos, é um dos maiores prejudicados pelo modelo capitalista de produção, na medida em que este sistema privilegia a produção e o consumo em detrimento da sua preservação, que, por diverso, é enxergada como obstáculo para a potencial expansão do capital.

Assim, destaca-se a existência de uma sociedade de risco não apenas nacionalmente, mas internacionalmente, na Sociedade de Estados, na medida em que, o modelo de produção capitalista trouxe efeitos nocivos para todo o ambiente, por sua vez compreendido como bem de interesse em preservação comum.

Neste sentido, impõe ressaltar que a compreensão da questão ambiental é fundamental para o questionamento do modelo de produção capitalista, conforme resalta Enrique Leff (2010):

A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital (LEFF, 2010, p. 133)

Assim, compreende-se o acentuado papel da problemática ambiental, ressaltando-se o seu papel de prejudicada pelo capitalismo, na medida em que fora ignorada e que, através da teoria da sociedade de risco passa a ser reconsiderada.

Com o advento desta teoria, passa a existir um confronto entre uma racionalidade capitalista, com uma racionalidade ecológica, que sobrepõe a tutela meio ambiente à lógica produtiva. Neste sentido, a construção de uma racionalidade ambiental surge como um meio termo, com vistas a reorientar a produção e arraigar um desenvolvimento sustentável, por sua vez genericamente compreendido como “aquele que atende às

necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. (CARVALHO e BARCELLOS, in: MAY, 2010, p. 101).

Conquanto, para o desenvolvimento sustentável tem-se, sobremaneira, a valorização do capital natural<sup>1</sup>, que abrange os recursos não renováveis extraídos de ecossistemas, além de recursos renováveis produzidos e mantidos por ecossistemas e serviços ambientais. Assim, o capital natural teria a função de, segundo Ekinset *al.* (2002, p.44): “prover matérias-primas para a produção, absorver os resíduos gerados pela produção e pelo consumo; e prover as funções básicas que tornam possível a vida na terra e geração de serviços de amenidades”.

A racionalidade ambiental seria, por sua vez, o movimento além da teoria da sociedade de risco, que tão somente enxergava os problemas oriundos do capitalismo, corresponde, portanto, ao processo de revalorização do meio ambiente, implicando em um processo de ressignificação do meio ambiente para o sistema capitalista.

Contudo, a construção de uma racionalidade ambiental passa, essencialmente, pela mobilização de um conjunto de processos sociais, quais sejam: a formação de uma consciência ecológica; o planejamento transestorial da administração pública e a participação da sociedade na gestão dos recursos ambientais; a reorganização interdisciplinar do saber, tanto na produção como na aplicação dos conhecimentos, como bem adverte Leff (1994). Notadamente, assevera o autor que “a desconstrução da racionalidade capitalista e a construção de uma racionalidade ambiental passa, pois, pelo confronto de interesses opostos e pela conciliação de objetivos comuns de diversos atores sociais” (LEFF, 2010, p. 135), destacando assim as dificuldades para a sua conscientização.

Porém, compreende-se, desde já, o papel conjunto da sociedade para a construção desta nova racionalidade, com ganas de reorientar a “realização dos propósitos ambientais, frente aos constrangimentos que a institucionalização do mercado e a razão tecnológica impõem ao seu processo de construção”. (LEFF, 2010, p. 137). A sociedade, portanto, tem o condão de formar essa racionalidade, que corresponderia ao denominador

---

<sup>1</sup>Segundo Ekinset *al.*(2002), existem quatro tipos de capital: manufaturado, humano, social/organizacional e natural.

dos diversos interesses dos segmentos sociais, sendo que reconhecida à necessidade de preservação ambiental.

Outrossim, para a construção de uma racionalidade ambiental, capaz de romper os paradigmas de uma sociedade capitalista (e, conseqüentemente, da racionalidade capitalista) se faz necessário, segundo Leff (1994), a integração interdisciplinar do conhecimento, papel fundamental do saber ambiental, conforme se depreende:

O saber ambiental problematiza o conhecimento fragmentado em disciplinas e a administração setorial do desenvolvimento, para constituir um campo de conhecimentos teóricos e práticos orientado para a rearticulação das relações sociedade-natureza (LEFF, 2010, p. 145)

O saber ambiental, portanto, dá-se a através da articulação de diversos saberes, num processo de inter e transdisciplinaridade. Destarte, o autor corrobora com o posicionamento de Foucault (1969), que destaca, ainda, o poder constante do saber ambiental, conforme depreende-se:

O saber ambiental é constituído não só pela confluência de disciplinas científicas, mas pela emergência de um conjunto de saberes teóricos, técnicos e estratégicos, atravessados por estratégias de poder no saber (FOUCAULT, 1970, p.1980)

Deste modo, compreende-se o saber ambiental como o conjunto interdisciplinar de conhecimentos, e não somente de disciplinas, que passam a constituir o fundamento da racionalidade ambiental que, por sua vez, tem vistas à desarticular a racionalidade e o modelo de produção capitalistas, reorientando, assim, o processo de desenvolvimento.

Ademais, se faz imperioso destacar o papel da questão ambiental para a formação deste saber, como ressalta Leff (2001):

A questão ambiental gera, assim, um processo de fertilização transdisciplinar por meio da transposição de conceitos e métodos entre diferentes campos do conhecimento. Nesse processo vai se definindo o “ambiental” de cada ciência centrada em seu objeto de conhecimento, que leva à transformação para internalizar o saber ambiental que emerge em seu entorno. São esses corpos transformados de conhecimento os que se estendem para uma articulação interdisciplinar do saber ambiental (LEFF, 2001, p. 163)

Portanto, seria a questão ambiental levaria a uma necessária expansão dos conhecimentos, de onde emergiria o saber ambiental, responsável por esta articulação de conhecimentos.

Outrossim, se faz importante esclarecer que Leff (2010) não propõe uma unificação do saber, sob o título de saber ambiental, em verdade ele assume que o saber ambiental deve ser construído, não unificado. Contudo, destaca o papel do saber ambiental:

O saber ambiental emergente transforma os paradigmas do conhecimento das ciências naturais e sociais. Cada ciência impõe as condições naturais epistemológicas e os interesses disciplinares à reconstrução de seus paradigmas, num processo heterogêneo e desigual do qual emergem as disciplinas ambientais. (LEFF, 2010, pág. 150)

Deste modo, ao articular conhecimentos, o saber ambiental tem efeito, também, no Direito, de maneira em que esta interdisciplinaridade contribuiria na importação conceitos e significações de outras ciências para o Direito, de modo a ganhar espaço no ambiente jurídico temas como ecologia e sustentabilidade.

Sobre a interdisciplinaridade do Direito, impõe acrescentar, com bem ressalta destaca Reale (2011, p.17), “não há, em suma, Ciência do Direito em abstrato”, ou seja, o Direito não pode ser considerado singularmente, pois, como derivado do fato social<sup>2</sup> se faz por ele constantemente influenciado e, sendo a racionalidade ambiental expressão de um movimento social do campo ideológico, contribuindo para uma constante ressignificação deste Direito.

Neste cerne, há que se destacar a importância da questão ambiental para a ressignificação do Direito enquanto Ciência, pois representa a emergência de um novo elemento valorativo que, por sua vez é essencial para a compreensão do Direito, notadamente, na perspectiva tridimensional do Direito, defendida por Miguel Reale,

---

<sup>2</sup>Sobre a compreensão do Direito enquanto fenômeno social, destaca Sérgio Cavalieri Filho: “é fato social que se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade. É fenômeno social, assim como a linguagem, a religião, a cultura, que surge das inter-relações sociais e se destina a satisfazer necessidades sociais, tais como prevenir e compor conflitos (CAVALIERI FILHO, 2002, p.21)

segundo a qual fato, valor e norma, compreendidos conjuntamente definiriam a essência do Direito.

Assim, a racionalidade ambiental questiona o Direito, compreendido “um complexo de normas jurídicas válidas em todo o país” (CARVALHO, 2008, p.2), de sorte a que passem a ser privilegiar as questões ambientais, cujo ideal de preservação se evidencia, por diverso, através de movimentos sociais.

Acerca da relevância do movimento social-ambientalista, bem assevera Tavolaro (2001, p.88) quando afirma que através destes “a sociedade civil passa a se caracterizar como uma terceira arena de poder, a fim de fazer frente ao Estado e ao Mercado, deste modo, reforçando o seu papel na integração social”. Assim, assume-se que a racionalidade ambiental, quando evidenciada nos movimentos sociais, surgiria como uma fonte poder capaz, portanto, de reorientar as estruturas de mercado.

Portanto, depreende-se que a racionalidade ambiental, amparada no saber ambiental, surge com vistas a reorientar o modelo capitalista de produção, sendo que, para tanto, atua também na ressignificação do Direito, pois a racionalidade ambiental trata-se de um movimento ideológico que busca a maior relevância da tutela do meio ambiente, e o Direito, enquanto oriundo das aspirações sociais, tem o dever de correspondê-las, bem como se faz destas vontades influenciado.

### **3. O Surgimento do Direito Ambiental Constitucional, o Estado Socioambiental e a influência da Racionalidade Ambiental**

Até a década de 1960 existiam esparsas leis de conteúdo ambiental, sendo que, quando existiam, sua “preocupação se centrava mais na titularidade da exploração de alguns recursos ambientais do que propriamente na proteção” (PADILHA, 2010, p. 102).

Destarte, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro até aquela década, pouco preocupava-se com a proteção ambiental, concentrando esforços tão somente sobre a titularidade do direito de exploração deste meio ambiente, sem considerar o reflexo desta exploração, tampouco sua preservação para as gerações futuras ou para o equilíbrio da natureza.



Todavia, há de ser destacar a década de 1930, uma vez que neste período se fizeram incipientes algumas legislações que perdurariam por anos afincos e que revelavam uma incipiente preocupação ambiental. Assim merecem realce: o Código Florestal (Decreto-lei 23.793, de 1934, inobstante sua atual revogação pelo Novo Código Florestal, de 2012); o Código de Águas (Decreto-lei 24.643, de 1934); e o Código de Pesca (Decreto-lei 794, de 1938).

Até a década de 1960, ainda se coadunava com este entendimento de sobreposição do direito de propriedade sobre a preservação do meio ambiente. Notadamente, estes anos caracterizam-se:

por uma legislação fragmentada, ainda sem nenhuma sistematização ou visão holística do meio ambiente, destacando-se o regramento jurídico destinado apenas à utilização dos recursos ambientais e de controle das atividades exploradoras, não havendo preocupação ainda com os ecossistemas ou a biodiversidade em si, mas sim, com o uso das diversas categorias de recursos naturais existentes, de modo fragmentado e destacado de uma visão ecológica, com destaque para a distribuição de competências entre os federados (PADILHA, 2010, p.105)

Todavia, este decênio merece destaque em razão do Decreto-lei 248 de 28 de Fevereiro de 1967, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, e que criou o Conselho Nacional de Saneamento Básico:

a que cabia definir aquela Política e elaborar o Plano Nacional de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários, entre outras atribuições necessárias à implementação daquela Política (...). Da mesma data é o Decreto-lei 303, que criou o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, junto ao Ministério da Saúde, como único órgão de âmbito nacional com a finalidade específica de promover e coordenar as atividades de controle da poluição ambiental (SILVA, 2010, p.39)

Com estes novos ordenamentos, percebe-se que, a partir deste período houve uma extensão do conceito de meio ambiente, até então apenas compreendido do ponto de vista natural. Ou seja, o meio ambiente ainda não era compreendido como o “conjunto de

elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 2010, p. 20)<sup>3</sup>.

Assim, com a Política Nacional de Saneamento Básico se verifica uma maior preocupação com o meio ambiente artificial, notadamente urbano, portanto, expandindo-se a concepção de meio ambiente, que até então era somente compreendido em seu aspecto natural.

A década de 1970, por sua vez, teve como grande marco a Convenção de Estocolmo, de 1972, no que tange, especialmente, à proteção e preservação do meio ambiente, tendo seus efeitos se verificado no Estado brasileiro, conforme depreende-se:

verifica-se também no Brasil, por toda a década de 1970, uma lenta transformação na legislação já sob a influência do fenômeno do “espírito de Estocolmo”, que se destaca do período anterior pelo início de uma visão menos restrita e fragmentada do meio ambiente, mas ainda carente de uma sistematização adequada, que, entretanto, passou a ocorrer a partir de uma visão mais holística do meio ambiente pela legislação nacional durante a década de 1980. (PADILHA, 2010, p. 107)

Contudo, não fora o Brasil o único Estado a ser incentivado pelo “espírito de Estocolmo”. Influenciados por esta convenção da ONU, surgira uma “onda” de movimentos de constitucionalização do meio ambiente, tendo, inclusive, surgido novas Constituições em países como a da Grécia (1975), Portugal (1976) e Espanha (1978), que começaram, efetivamente, a reconhecer a questão ambiental como valor merecedor de maior tutela por parte do Estado.

A década de 1970 representou, pois, um período de mudança ideológica na concepção do meio ambiente, na medida em que este decênio denota uma crescente preocupação com o meio ambiente e sua preservação, em contexto global, na Sociedade Internacional, defendida por Hedley Bull (1995), em que as preocupações estendem-se para além das fronteiras dos Estados.

---

<sup>3</sup>José Afonso da Silva (2010) ressalta, a existência de três tipos de meio ambiente: o artificial, constituído pelo espaço urbano; o cultural, que embora seja também construído pelo homem, à similitude do artificial, é dotado de valor especial para a sociedade; e meio ambiente natural, representado pela biodiversidade e pela interação dos seres vivos. Todavia, estes diversos aspectos do meio ambiente apresentam cada vez maior integração, pois, apesar de diferentes acepções, todas representam o meio ambiente como um todo.

Seguindo-se os anos de 1980, sem embargos, assume-se que estes foram essenciais para a tutela do meio ambiente, mas não somente pela Constituição Federal de 1988. Na verdade, ainda em 1981, com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, evidenciou-se um maior ideal de preservação ambiental, como bem ressalta Benjamin (2010):

A partir de 1981, com a promulgação da Lei n.6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), ensaiou-se o primeiro passo em direção a um paradigma jurídico-econômico que holisticamente tratasse e não maltratasse a terra, seus arvoredos e os processos ecológicos essenciais a ela associados” (BENJAMIN, in: CANOTILHO e LEITE. 2010, p. 77-78)

Contudo, a Constituição Federal de 1988 representa o marco desta década, uma vez que objetivou-se, com ela, sintetizar os interesses sociais de preservação ambiental, tendo apresentado, pois, capítulo específico sobre a tutela ambiental, notadamente, sintetizado no seu artigo 225, o qual descreve seu *caput*:

Art. 225. todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, p.143)

Ressalta-se, deste artigo, o dever jurisdicional de preservação ambiental, em que o Estado tomou para si esta obrigação, amparado pelos interesses legítimos dos jurisdicionados, consonante a promoção do bem estar social enquanto premissa basilar do Estado.

Todavia, a constitucionalização do meio ambiente não deve ser reduzida a este artigo. Em razão da acentuada necessidade de tutela ambiental, a Constituição Federal de 1988 faz referência explícita ao meio ambiente ao longo de todo seu texto, e não somente em seu capítulo VI. No artigo 5º, LXXIII, por exemplo, ela inicia, ainda que de maneira incipiente, a tutela ambiental, na medida em que confere legitimidade para que qualquer cidadão possa propor ação popular com objetivo de anular ato ou ação que atente contra o meio ambiente.

Ainda, há de ser destacado também que, embora o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 não faça alusão expressa à sustentabilidade, esta pode ser compreendida de seu texto, como bem ressalta José Antonio da Silva:

Quando o art. 225 da CF impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “para as presentes e futuras gerações” está precisamente dando o conteúdo essencial da sustentabilidade (SILVA, 2010, p. 28)

Assim, reitera-se aqui o conceito de sustentabilidade já defendido por Carvalho e Barcelos, (in: MAY, 2010), qual seja, a sustentabilidade compreendida como o ideal de preservação das condições ambientais para as gerações futuras. Neste sentido se faz imperioso acrescentar as considerações de Leff (2001) que assevera a sustentabilidade como uma necessidade de restabelecer o lugar da natureza na teoria econômica e nas práticas do desenvolvimento, internalizando condições ecológicas da produção que assegurem a sobrevivência e um futuro para a humanidade.

Outrossim, na Carta Magna de 1988 a proteção do meio ambiente encontra-se, ainda, como um dos princípios norteadores da ordem econômica, expressos em seu artigo 170, de tal sorte a dever a que a proteção do meio ambiente deva ser observada não como um obstáculo, mais como uma diretriz econômica a ser adotada pelo Estado pátrio.

Ainda, ao propor a defesa do meio ambiente dentre as diretrizes da Ordem Econômica, a República Federativa do Brasil adota um compromisso de desenvolvimento sustentável, que, por sua vez:

Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza (CF, art. 3º), de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado como sustentável. (SILVA, 2010, p. 28)

Portanto, para que se verifique o desenvolvimento sustentável, devem estar atrelados o desenvolvimento humano e o desenvolvimento econômico, de modo a que o crescimento da economia seja convertido também em melhorias da qualidade de vida do ser humano.

Sarlet e Fensterseifer (2011) acrescentam, ainda, que esta nova preocupação Estatal com o desenvolvimento sustentável leva a um novo modelo de Estado, denominado Estado Socioambiental ou Estado Pós-social, o qual:

não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do

quadro de riscos e degradação ecológica (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p.55)

A racionalidade ambiental se verifica como essencial na formação deste modelo de Estado, em que as questões ambientais e de sustentabilidade são vistas como primordiais, pois a própria ideologia deste Estado Socioambiental seria consequência de da racionalização do meio ambiente, pois representa a superação do paradigma do Estado capitalista em que impera o consumo excessivo e desenfreado.

Deste modo, o Estado Socioambiental seria revestido por esta racionalidade ambiental, na medida que este movimento ideológico passa a denotar a maior relevância das questões ambientais, reorientando o Estado, a partir dos indivíduos e da educação ambiental, no sentido de preservação ambiental, com vistas a arraigar um desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, a racionalidade ambiental e a constitucionalização da proteção do meio ambiente são marcantes para sua formação, uma vez que demonstram, respectivamente, a necessidade de mudança de paradigma, e a medida expressa dessa necessária proteção, sem a qual não se teriam as premissas do Estado Socioambiental.

A constitucionalização do meio ambiente, por sua vez, também denota a racionalização ambiental, na medida em que as preocupações expressadas em seu texto são reflexo das aspirações sociais, que vêem na sustentabilidade e preservação do meio ambiente uma nova alternativa para o desenvolvimento, que, por sua vez, expanda-se além da economia, refletindo, também na qualidade de vida do ser humano.

Contudo, a racionalidade ambiental corresponde a um processo de amadurecimento ideológico, para a superação de um paradigma e, como tal, verificou-se ao longo da história pátria de proteção ao meio ambiente, na medida em que as normas jurídicas de tutela ambiental foram abraçando cada vez mais a proteção do meio ambiente, em seus mais diversos aspectos, de forma a alcançarmos o sobredito modelo de Estado Socioambiental, que representaria o rompimento do paradigma do modelo capitalista, proposta da racionalidade ambiental defendida por Leff (1994).

Para tanto, há de se destacar o primordial papel da Constituição Federal de 1988, pois, ao inaugurar a proteção constitucional do meio ambiente, se revela como reflexo

desta racionalidade ambiental contribuindo, inclusive, para a sua consolidação, e, ainda atuando enquanto diretriz de um novo modelo de Estado.

#### **4. Conclusão**

A teoria da sociedade de risco constatou os problemas oriundos do modelo de produção capitalista, correspondendo, portanto, a uma primeira etapa para a conscientização da problemática ambiental, que, por sua vez, somente se faz compreendida com a racionalidade ambiental.

O processo de racionalização do meio ambiente representa um movimento dinâmicoideológico de ressignificação do modelo de produção capitalista, em que as questões ambientais passam a receber maior consideração.

Contudo, para a racionalização do meio ambiente, se faz perceptível através de uma articulação de conhecimentos, positivados ou não, a que Leff (1994) denomina de saber ambiental, de maneira a que seja encontrado um denominador comum, através desta interdisciplinaridade, capaz de compreender a necessária tutela do meio ambiente.

A construção normativa do meio ambiente reflete, em grande medida, esta preocupação, pois percebe-se nele uma constante evolução da necessidade de tutela e preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, adota ao longo de seu texto a necessária proteção do meio ambiente essencial para o desenvolvimento, dito sustentável. Neste cerne, representa importante marco para a racionalidade ambiental, pois representa seu reflexo através nas premissas do Estado Democrático de Direito.

Deste modo, com a Carta Magna de 1988 inaugura-se uma ressignificação do modelo capitalista de produção, passando-se a adotar a premissa de um Estado Socioambiental, em que as questões ambientais passam a ter papel acentuado, bem como o objetivo do desenvolvimento sustentável, compreendido além do crescimento econômico, aliando-se sobre o aspecto humano, de redução das desigualdades e o compromisso sustentável de preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

## 5. Referências Bibliográficas

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. , in: CANOTILHO, J.J.G. e LEITE, J.R.M.L. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BULL, Hedley. **The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics**, 2ª Ed. Londres: Macmillan, 1995.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli, BARCELLOS, Federico Cavadas, in: MAY, Peter H. **Economia do Meio Ambiente: teoria e prática**, Rio de Janeiro: elsevier, 2010

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica: você conhece?**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ETKINS, P. *et al.* **A Framework for the Practical Application of the Concepts of Critical Natural Capital and Strong Sustainability**.Amsterdã: Elsevier, 2002

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 12

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2001,

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010

LEITE, José Rubens Morato, in: \_\_\_\_\_ e CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos do Direito Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago.**Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013